

**Processo n<sup>o</sup> 626/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), arguido nos Autos de Inquérito n<sup>o</sup> 9071/2008, vem recorrer da decisão proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz de Instrução Criminal que lhe decretou a medida de coacção de prisão preventiva.

\*

Em síntese, afirma que ilegal é a decisão recorrida, dado que

verificados não estão os pressupostos legais para a mesma, considerando assim violados os artºs 186º, 188º e 193º do C.P.P.M.; (cfr., fls. 2 a 6-v).

\*

Respondendo, considera o Exmº Representante do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão em causa, pugnando assim pela sua confirmação; (cfr., fls. 19 a 23).

\*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“A nossa Exmª Colega demonstra, concludentemente, a sem razão do recorrente.*

*E nada temos a acrescentar, de relevante, às suas criteriosas explicações.*

*Deve ter-se como verificada, desde logo, a forte indicição que o art. 186º, nº. 1, al. a), do C. P. Penal, pressupõe e exige.*

*Basta atentar, para tanto, no relatório de fls. 512 e nos elementos*

*referenciados no mesmo.*

*E, em casos como presente, como é sabido, há que chamar à colação, com particular acuidade, as presunções naturais, ligadas a princípios de normalidade ou a regras gerais da experiência.*

*O crime de associação ou sociedade secreta, de acordo com o disposto no art. 29º da Lei n.º 6/97/M, de 30-7, implica, necessariamente, a imposição da prisão preventiva.*

*Este Tribunal, na verdade, tem reiterado a tese de que o Legislador local, com o estatuído nesse comando, previu a figura dos "crimes incaucionáveis" - tal como acontece, também, como o estabelecido no art. 193º do C. P. Penal (cfr., nomeadamente, acs. de 15-5-2008 e 12-6-2008, procs. n.ºs. 342/2008 e 339/2008, respectivamente).*

*Atentas a natureza e a gravidade de tal ilícito, aliás, sempre haveria perigo de fuga e de continuação da actividade criminosa, sendo certo, igualmente, que a restituição do recorrente à liberdade não deixaria de perturbar a tranquilidade pública.*

*Haveria, por outro lado, perigo de perturbação do decurso do processo, tendo em conta o facto de haver outros participantes - ainda não identificados ou detidos.*

*Verificam-se, assim, em concreto, as hipóteses contempladas nas*

*als. a), b) e c) do art. 188º do citado C. P. Penal.*

*Do exposto flui, em suma, que os fins da prisão preventiva não podem ficar satisfeitos, "in casu", com a aplicação de outra(s) medida(s) de coacção.*

*Deve, em conformidade, ser negado provimento ao recurso.”; (cfr., fls. 582 a 584).*

\*

Merecendo o recurso conhecimento, vejamos se merece provimento.

## **Fundamentação**

2. A fim de melhor se compreender a questão em apreciação, útil é aqui transcrever a decisão recorrida.

Vejamos.

A mesma considerou que:

*“Os autos indiciam fortemente a prática pelos arguidos **A**, **B**, **C**, **D** e **E**, de um crime de pertença à associação secreta p. e p. pelo art.º 2º da Lei nº 6/97/M, cuja pena é de 5 a 12 anos de prisão .*

*Igualmente se indicia fortemente a prática pelos arguidos **A**, **B**, **D**, **F** e **G** de um crime de sequestro p. e p. pelo art.º 152º do CPM, cuja pena é de 1 a 5 anos de prisão.*

*Assim sendo, ao considerar a moldura da pena aplicada nos crimes indicados, para prevenir o perigo de fuga tendo em conta as características geográficas desta R.A.E.M. que possibilitam movimentações fronteiriças fora dos postos oficiais, e o perigo de perturbação do inquérito no aspecto de aquisição e conservação de provas bem como o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade sociais, ao considerar a natureza e a gravidade dos factos, e em conformidade com os princípios de legalidade, de adequação e de proporcionalidade, os requisitos gerais para aplicação das medidas de coacção, bem como tendo em conta a promoção doutra do Digno Magistrado do MºPº, o Tribunal/JIC determina nos termos dos artºs 188º, 186º, nº 1, al. a), 193º, nº 1, todos do C.P.P.M., que os arguidos **A**, **B**, **C**, **D**, **E**, **F** e **G** aguardem os ulteriores termos processuais mediante a medida de prisão preventiva.*

(...); (sub. nosso)

E, da análise e reflexão que nos foi possível efectuar aos elementos carreados para os presentes autos, cremos que razão não tem o recorrente, sendo pois de se confirmar a decisão recorrida, (na parte que ao ora recorrente diz respeito, a única aqui em apreciação).

Pois bem, e antes de mais, mostra-se de dizer que tendo-se em atenção o teor dos autos de declarações assim como de outros expedientes existentes nos autos, cremos que indiscutível é a conclusão da existência de fortes indícios de que se cometeu, pelo menos, um crime de “sequestro”, sendo seus autores, um grupo de pessoas, com estrutura organizada, estável e hierarquizada, constituído para a obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos, ainda que através da prática de crimes, como os de “usura”, “sequestro” e “ofensas à integridade física”.

O referido grupo de pessoas, tudo o indica, tem todas as características de uma “associação ou sociedade secreta”, tal como previsto está no artº 1, nº 1 da Lei nº 6/97/M de 30.07, mostrando também os autos que o ora recorrente integra o mencionado “grupo” e

que participou na prática de actos executórios do atrás referido “sequestro”, p. e p. pelo art. 152º do C.P.M..

Perante isto, impõe-se aqui afirmar que bem andou o Mmº Juiz a quo ao considerar a existência de fortes indícios de prática pelo ora recorrente dos crimes de “sequestro” e “associação ou sociedade secreta”, nenhuma censura merecendo assim a decisão em causa.

De facto, e como sabido é, os *“fortes indícios são os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”*; (cfr., v.g., o Ac. do V<sup>do</sup> T.U.I. de 27/04/2000, Proc. nº 6/2000).

Na verdade, tem-se repetidamente entendido que os mesmos fortes indícios preenchem-se *“com a demonstração da existência do crime e de*

*que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento”;* (cfr., v.g., o Ac. do T.S.I. de 29/06/2000, Proc. n.º 101/2000; e no mesmo sentido, o de 01/06/2000, Proc. n.º 88/2000).

Aliás, ainda na anterior sessão deste T.S.I., (ocorrida no dia 06.11.2008, Proc. n.º 615/2008), se apreciou um recurso de um co-arguido do ora recorrente, **(B)**, aí se decidindo também (por unanimidade) que os autos continham fortes indícios da prática dos ditos crimes, o que torna também ociosas outras considerações sobre a questão.

Assim, e atento o teor do art. 29.º da mesma Lei n.º 6/97/M – onde se prescreve que *“Se o crime imputado for um dos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva”* – e tendo-se vindo a entender que é o crime de “associação secreta” um “crime incaucionável”, nada mais há a acrescentar para se confirmar a decisão objecto do presente recurso, que, nesta confirmidade, se julga improcedente.

## **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs.**

Macau, aos 13 de Novembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong